



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 274/2018.

Em, 28 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS PARA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA E DEMAIS ESPAÇOS DESTINADOS À PUBLICIDADE NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo de licitação pública, às pessoas jurídicas de direito privado, o direito de instalação, manutenção, conservação e veiculação de publicidade em lixeiras, contentores de lixo, placas de denominação de logradouros públicos, placas de denominação de bairros, abrigos de ônibus e demais espaços destinados à publicidade em espaços públicos municipais.

§ 1º - As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos e as demais condições de cada concessão, serão disciplinados pelo Poder Público Municipal e especificados em cada um dos processos licitatórios, que deverão estar disponíveis em inteiro teor no Portal da Transparência do Município.

§ 2º - A instalação, a manutenção e a conservação das lixeiras, contentores de lixo, placas de denominação de logradouros públicos, placas de denominação de bairros e demais espaços destinados à publicidade serão de responsabilidade exclusiva da empresa concessionária, não sendo devida nenhuma contrapartida pela municipalidade.

§ 3º - A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da confecção e manutenção das placas e material publicitário, compreendendo mão de obra e material, serão de exclusiva responsabilidade da(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação.

Parágrafo único - Caberá ao Município fiscalizar o uso adequado dos espaços publicitários.

Art. 3º - A concessionária poderá, durante o período de vigência do contrato de concessão, explorar e comercializar os espaços existentes nas lixeiras, contentores de lixo, placas de denominação de logradouros públicos, placas de denominação de bairros, abrigos de ônibus e demais espaços destinados à publicidade em espaços públicos municipais, para veiculação de publicidade, dentro dos limites estabelecidos pelo órgão público competente, no devido processo de licitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 4º - É vedada a veiculação de propaganda de apelo erótico, cigarros, bebidas alcoólicas, jogos de azar e outros agentes nocivos à saúde, bem como, de propaganda político partidária ou de lojas de comércios localizados em outros países.

Parágrafo único - O Executivo exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos ilegais, imorais ou, ainda, sejam contrários à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5º - Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizados entre a Concessionária e terceiros.

§ 1º - O Município não será responsável por prejuízos e/ou indenizações decorrentes dos atos praticados pela Concessionária, seus representantes, prepostos ou seus equipamentos.

§ 2º - Caberá a Concessionária a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, implantação e manutenção da concessão prevista na presente Lei.

Art. 6º - Serão de obrigação da concessionária:

I - instalar e executar adequadamente os reparos necessários nos locais que receberão os equipamentos, previstos nesta lei;

II - fornecer e instalar os bens no padrão a ser estabelecido pelo Município;

III - explorar o direito de veiculação de publicidade em espaços existentes de forma padronizada e previamente aprovada pelo poder concedente;

IV - respeitar e cumprir fielmente o disposto nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº. 8.987/1995;

V - prestar serviço adequado, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

VI - realizar a manutenção dos materiais publicitários, mantendo os bens em perfeito estado de conservação, obrigando-se a substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos, incorreções ou em estado de avançado desgaste natural;

VII - retirar, remover ou substituir as placas e/ ou postes de sustentação, por conta própria, sempre que necessário, para execução de obras, serviços públicos ou na ocorrência de circunstâncias que o Município, a seu critério, exija ou tome por necessárias;

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público realizar a fiscalização dos equipamentos e das publicidades veiculadas, que em caso de descumprimento dos regulamentos editados, notificará a concessionária para a imediata adequação, sob pena de multa e demais penalidades previstas no edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 7º - Será vedado à(s) Concessionária(s) vencedora(s) do processo licitatório, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a terceiros o objeto licitado.

Art. 8º - Extinta a concessão, os equipamentos de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, sem quaisquer pagamentos, seja a que título for.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2018.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa oportunizar a concessão do uso de espaços públicos para a instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária e demais espaços destinados à publicidade no município de Cabo Frio, mediante prévia licitação, impondo-se limites bem definidos, de forma a observar com rigor o princípio da legalidade.

Diante do relevante interesse público, solicitamos o apoio dos Nobres Pares.